



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, N° 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO N° 2186

Autos n°: 0033502-29.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA - DIREÇÃO DO FORO - BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DO ISSQN - OBSERVÂNCIA DA LEI MUNICIPAL - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do Ofício n° 150/2019, relatando a Direção do Foro de Pouso Alegre/MG que:

i) na Correição Ordinária realizada no 3° Tabelionato de Notas da Comarca, apresentou o tabelião recibo fornecido ao usuário, nele constando o valor total dos Emolumentos/TFJ/RECOMPE e eventual ISSQN;

ii) para o reconhecimento de firma, é cobrada a importância de R\$ 7,22 (sete reais e vinte e dois centavos), a despeito da referida quantia não conferir com a Tabela 1-Atos do Tabelião de Notas/ISSQN 5% da RECIVIL, que é de R\$ 7,20 (sete reais e vinte centavos);

iii) no momento da inspeção, declarou o tabelião ter considerado a tabela oficial do *site* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para aplicar a alíquota de 5% do ISSQN cobrado pela Prefeitura de Pouso Alegre - sobre os emolumentos brutos, e não líquidos;

iv) os ofícios do 1° Tabelionato de Protestos de Títulos, do Registro Civil das Pessoas Naturais e do Registro de Imóveis, todos da Comarca de Pouso Alegre/MG, também confirmaram a informação dada pelo 3° Tabelionato de Notas.

Solicita a Direção do Foro, assim, análise minuciosa sobre a cobrança da alíquota ISSQN pela Prefeitura de Pouso Alegre/MG, com a finalidade de regularizar a situação das serventias extrajudiciais locais e dos usuários.

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Sobre o ISSQN, estabelece a Lei Estadual n° 22.796/2017, por meio de seu art. 89, parágrafo único, que o imposto deverá ser acrescido aos valores fixados nas tabelas constantes do Anexo da Lei Estadual n° 15.424/2004, *verbis*:

Art. 89. (...)

Parágrafo único – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, instituído por legislação municipal da sede da serventia, compõe o custo dos serviços notariais e de registro, devendo ser acrescido aos valores fixados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004.

Por sua vez, esta Casa Correcional, na função administrativa de orientação que lhe é inerente (LC nº 59/2001, art. 23), expediu o Aviso nº 25/CGJ/2018, nos seguintes termos:

VI - no recibo de que trata o art. 105 do Provimento nº 260/CGJ/2013 serão discriminados, circunstanciadamente, os valores de eventuais despesas providas pelo usuário, na forma do art. 17 da Lei Estadual no 15.424, de 2004, bem como possível acréscimo a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN porventura instituído por legislação municipal da sede da serventia, não se admitindo arredondamento de valores, o qual se restringe aos Emolumentos e à Taxa de Fiscalização Judiciária, por expressa determinação do art. 50, §, 2º, da referida Lei;

VII - eventual acréscimo a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) somente é possível nos casos em que a base de cálculo instituída por legislação municipal da sede da serventia seja fixada em percentual sobre o valor dos emolumentos, considerado cada ato praticado individualmente restando prejudicado o repasse nas hipóteses de recolhimento do tributo por estimativa de receita global da serventia;

(...)

Sobre o assunto, dispõe a legislação municipal de Belo Horizonte, a teor de seu art. 13-A, da Lei nº 8.725/2003:

**Art. 13-A O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados.**

**§ 1º Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária, do Estado de Minas Gerais, cobrada juntamente com os emolumentos.**

**§ 2º Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.**

**§ 3º Os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a complementação de receita mínima de serventias deficitárias, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto. (Redação acrescida pela Lei nº [9677/2008](#))**

(g.n.)

Significa dizer: respeitados a Lei Estadual nº 22.796/2017 e o Aviso nº 25/CGJ/2018, a base de cálculo para a incidência do ISSQN deverá ser definida pela respectiva lei municipal de onde situar a serventia, o que pode variar de município para município.

**Pelo exposto, em atendimento à consulta formulada, encaminhe-se cópia desta manifestação ao Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Pouso Alegre, para ciência.**

Oficie-se; servirá como ofício cópia da presente, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes - Coleção Geral.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2019.

*Paulo Roberto Maia Alves Ferreira*

*Juiz Auxiliar da Corregedoria*



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 03/04/2019, às 15:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2015993** e o código CRC **C748D912**.